



PROCESSO INTERNO

Nº 0181 / 2003

Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 05/08/2003

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2003 = Insti
tui o Código de Ética Parlamentar.

..... WALTER VIEIRA DE GOUVÊA

..... - Autor -

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e três, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner de Paiva, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu Jean Wagner de Paiva e subscrevo e assino.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões 27/10/04
Sala das Sessões 27/10/04

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2003

Presidente

JOÃO ACACINHO

Institui o Código de Ética Parlamentar.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, submete a apreciação plenária o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2003

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. – A Câmara Municipal atenderá às prescrições constitucionais, ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno da Casa, às Leis e às normas contidas neste Código de Ética.

Art. 2º. – São deveres fundamentais do Vereador:

I – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos; a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III – cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica Municipal e observar o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não traduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

...../
"Do Senhor é a terra e a sua plenitude;
o mundo inteiro e todos os que nela habitam."
Salmo de David 24.1



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa consensos fundados em procedimentos democráticos;

VII- denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais, agindo sempre como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3º – É expressamente vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo Secretaria Municipal ou cargo equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

...../

“Do Senhor é a terra e a sua plenitude:
o mundo inteiro e todos os que nela habitam.”

Salmo de David 24.1



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-
- c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 4º. – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. – Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

...../

*“Do Senhor é a terra e a sua plenitude:
o mundo inteiro e todos os que nela habitam.”*
Salmo de David 24.1



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-
- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara;
 - c) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
 - d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho das funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II – quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara, ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração anual de bens ou valores.

CAPÍTULO IV Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. – As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública escrita;

II – advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

...../

“Do Senhor é a terra e a sua plenitude;
o mundo inteiro e todos os que nela habitam.”
Salmo de David 24.1



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....
§ 2º. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 18 – Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos Incisos I e II, previstos no Art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver votação da maioria simples.

Art. 19 – Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penalidade prevista neste Código de Ética, determinará a expedição de Projeto de Resolução Legislativa que será lido e aprovado pela maioria simples dos vereadores presentes, desde que obedecido o *quorum* regimental.

Art. 20 – Se a Mesa concluir pela procedência da acusação punível com a perda do mandato de vereador, será então obedecido o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, através da Comissão Processante.

Art. 21 – A Comissão Especial terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para este tipo de Comissão na legislação federal pertinente e no Regimento Interno da Câmara, e terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 22 – A Comissão Especial só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

...../

“Do Senhor é a terra e a sua plenitude;
o mundo inteiro e todos os que nela habitam.”
Salmo de David 24.1



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....

Art. 23 – A Comissão Processante apresentará seu parecer sob forma de Projeto de Resolução, que será submetido à votação Plenária, que terá sua aprovação pela votação da maioria simples dos Vereadores presentes, desde que obedecido o *quorum* regimental.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Secretaria Administrativa da Câmara fará reproduzir este Código de Ética, enviando cópias à biblioteca municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e às entidades da sociedade civil interessadas.

Art. 25 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar,

Guaçuí-ES, 05 de agosto de 2003.

Walter Vieira de Gouvêa
Propositor da Resolução



*“Do Senhor é a terra e a sua plenitude;
o mundo inteiro e todos os que nela habitam.”*
Salmo de David 24.1